TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

EMENTÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATOS

JULGADOS 2018

TRE-ES

PROCESSO	ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO:
0600774-23.2018.6.08.0000	Pedido de renúncia- homologação	Deferir o pedido	Resolução nº 140/2018
0600779-45.2018.6.08.0000	Pedido de renúncia- homologação	Deferir o pedido	Resolução nº 141/2018
0600353-33.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral- falta de condição de elegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 150 /2018
0600310-96.2018.6.08.0000	Ausência de certidão negativa da Justiça Federal de 1º grau- falta de condição de elegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 151 /2018
0600323-95.2018.6.08.0000	Ausência de certidão negativa da Justiça Estadual de 1º grau- ausência de filiação partidária no prazo de 06 meses	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 152 /2018
0600308-29.2018.6.08.0000	Ausência de certidão negativa da Justiça Estadual de 1º grau- domicílio eleitoral do candidato- abrangência estadual	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 153 /2018
0600460-77.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral- falta de condição de elegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 154 /2018
0600456-40.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária no prazo de 06 meses-falta de condição de elegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 155 /2018
0600815-87.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral- contas de campanha não prestadas	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 156 /2018

0600716-20.2018.6.08.0000	Impugnação- pedido de tutela provisória- suspensão de horário eleitoral e repasse de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento- inelegibilidade-candidato- condenação criminal	Deferir o pedido de tutela de urgência	Resolução nº 159 /2018
0600233-87.2018.6.08.0000	Impugnação- rejeição das contas pelo tribunal de contas- licitação- inobservância ao número mínimo de licitantes para a modalidade convite- irregularidade insanável- dolo- inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 160 /2018
0600881-67.2018.6.08.0000	Impugnação- condenação criminal- falsificação de documento público- crime contra a fé pública	Procedente a ação de impugnação. Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 161 /2018
0600437-34.2018.6.08.0000	Impugnação- condenação criminal- inelegibilidade- suspensão-horário eleitoral gratuito	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 162 /2018
0600474-61.2018.6.08.0000	Impugnação- condenação criminal- inelegibilidade- suspensão-horário eleitoral gratuito	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 163 /2018
0600486-75.2018.6.08.0000	Impugnação- condenação criminal- inelegibilidade- suspensão-horário eleitoral gratuito	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 164 /2018
0600308-29.2018.6.08.0000	Embargos -ausência de certidão negativa da Justiça Federal de 1º grau - juntada do documento pendente	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 165 /2018
0600310-96.2018.6.08.0000	Ausência de certidão negativa da Justiça Federal de 1º grau- pedido de reconsideração- juntada do documento pendente	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 166 /2018

0600323-95.2018.6.08.0000	Embargos-ausência de certidão negativa da Justiça Federal de 1º grau- juntada do documento pendente	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 167 /2018
0600382-83.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária-não inclusão do nome da requerente na lista de filiados- omissão do partido- responsabilidade da filiada em suprir a irregularidade – súmula TSE n° 20	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 168 /2018
0600394-97.2018.6.08.0000	Ausência de certidões criminais – documento essencial	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 172 /2018
0600198-30.2018.6.08.0000	Impugnação – inelegibilidade-desaprovação de contas-irregularidade insanável	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 173 /2018
0600899-88.2018.6.08.0000	Ausência de comprovação de filiação partidária- não cumprimento da diligência	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 174 /2018
0600918-94.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária – ausência de apresentação de comprovantes de escolaridade e de certidões criminais – documentos essenciais	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 175 /2018
0600582-90.2018.6.08.0000	Impugnação-inelegibilidade-ausência de enriquecimento ilícito-inobservância de acréscimo patrimonial ilícito	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 182 /2018
0600225-13.2018.6.08.0000	Ausência de certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 183 /2018
0600272-84.2018.6.08.0000	Impugnação – filiação partidária nula – improcedente – ausência de confirmação da execução da sentença-ausência de trânsito em julgado	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 184 /2018

0601033-18.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral-não apresentação da cópia da ata da convenção partidária	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 185 /2018
0600662-54.2018.6.08.0000	Impugnação- decisão de suspensão dos efeitos da demissão- condições de elegibilidade	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 186 /2018
0600584-60.2018.6.08.0000	Impugnação-desincompatibilização- prazo legal- ausência-atos de ordenação de despesa	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 187 /2018
0601009-87.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 188 /2018
0600772-53.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral-ausência de prova de alfabetização e documento oficial de identificação	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 189 /2018
0600485-90.2018.6.08.0000	Ausência de documentos essenciais- impossibilidade de análise de preenchimento de condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 190 /2018
0600534-34.2018.6.08.0000	Ausência de documentos essenciais- impossibilidade de análise de preenchimento de condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 191 /2018
0600911-05.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária-responsabilidade da filiada em suprir a apontada omissão – súmula TSE n° 20 – documentos unilateralmente produzidos	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 192 /2018
0600881-67.2018.6.08.0000	Embargos de declaração-impugnação-trânsito em julgado-decisão definitiva- perda superveniente de utilidade	Negar provimento ao recurso. Registro indeferido	Resolução nº 193 /2018

0600382-83.2018.6.08.0000	Embargos de declaração- ausência de filiação- alegada omissão do partido – responsabilidade da filiada de diligenciar para suprir a irregularidade – súmula TSE n° 20 – documentos unilateralmente produzidos	Negar provimento ao recurso. Registro indeferido	Resolução nº 194 /2018
0600716-20.2018.6.08.0000	Impugnação- condenação criminal- inelegibilidade- aplicação da LC nº. 135/2010 às condenações anteriores à sua vigência	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 195 /2018
0600658-17.2018.6.08.0000	Impugnação- direitos políticos suspensos- condenação criminal transitada em julgado- prescrição da pretensão punitiva retroativa- ausência de certidão da Justiça Estadual de 1° grau	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 196 /2018
0600609-73.2018.6.08.0000	Filiação partidária seis meses anteriores ao pleito-não comprovação-requisito de elegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 197 /2018
0600614-95.2018.6.08.0000	Ausência de aquiescência para inclusão de nome em ata de convenção do partido-falta de interesse processual-extinção do feito	Não conhecer do pedido de registro de candidatura	Resolução nº 198 /2018
0600543-93.2018.6.08.0000	Ausência de documentos essenciais- impossibilidade de análise preenchimento de condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 199 /2018
0600190-53.2018.6.08.0000	Notícia de inelegibilidade – ausência de desincompatibilização – prazo comprovado – ausência de causa de inelegibilidade	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 200 /2018
0600525-72.2018.6.08.0000	Existência de inelegibilidade- contas rejeitadas- causa	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 201 /2018

	superveniente que muda os aspectos fático-jurídicos anteriormente existentes afastando a inelegibilidade		
0600412-21.2018.6.08.0000	Impugnação de registro- ausência de condição de elegibilidade- filiação partidária- presente as condições	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 2018 /2018
0600493-67.2018.6.08.0000	Nome de urna em desacordo com resolução TSE- candidato intimado- ausência de adequação- não preenchimento condições registrabilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 202 /2018
0600762-09.2018.6.08.0000	Condenação por captação ilícita de sufrágio – trânsito em julgado da decisão – cassação de registro- afastada – vice prefeito não integrou a lide	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 203 /2018
0600980-37.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral- contas não prestadas- impedimento obtenção certidão de quitação	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 204 /2018
0600999-43.2018.6.08.0000	Ausência de filiação partidária- ausência de comprovante de escolaridade, certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual, declaração de bens e documento de identidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 205 /2018
0600384-53.2018.6.08.0000	Sentença condenatória em ação de improbidade administrativa – suspensão dos direitos políticos – ausência do trânsito em julgado da condenação – recurso pendente de julgamento	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 206 /2018
0600822-79.2018.6.08.0000	Condenação criminal – crime contra a administração pública – extinção da pena – indulto- inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 207 /2018

0600585-45.2018.6.08.0000	Filiação partidária seis meses anteriores ao pleito- não inclusão do nome do requerente na lista de filiados- omissão do partido- responsabilidade do filiado de diligenciar no sentido de suprir a irregularidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 208 /2018
0600457-25.2018.6.08.0000	Inelegibilidade- dolo específico- inexistência do elemento subjetivo- improcedência da impugnação.	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 209 /2018
0600524-87.2018.6.08.0000	Notícia de inelegibilidade-chefe do executivo municipal-parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição- competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas- inelegibilidade-não incidência	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 211 /2018
0601036-70.2018.6.08.0000	Ausência de quitação eleitoral- condição de elegibilidade- não cumprimento da diligência	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 212 /2018
0600469-39.2018.6.08.0000	Impugnação- licenciamento a bem da disciplina- sanção disciplinar militar equiparada à demissão- ausência de suspensão ou anulação da sanção disciplinar- incidência da inelegibilidade	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 213 /2018
0600964-83.2018.6.08.0000	Filiação partidária- ausência	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 214 /2018
0600973-45.2018.6.08.0000	Impugnação – filiação partidária – expulsão do pré-candidato da legenda anterior ainda pendente de análise judicial	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 215 /2018
0600453-85.2018.6.08.0000	Ausência de certidão negativa da Justiça Estadual de 1º grau- registro indeferido- pedido de reconsideração- juntada do documento pendente- possibilidade	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 216 /2018

0600231-20.2018.6.08.0000	Requerimento de registro-ausência de filiação partidária na lista oficial-comprovação por outros meios de prova (súmula TSE nº 20)	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 217 /2018
0600213-96.2018.6.08.0000	Requerimento de registro-documentos produzidos unilateralmente-Sum. TSE nº 20-ausência de filiação	Indeferir o pedido do registro	Resolução nº 219 /2018
0600251-11.2018.6.08.0000	Requerimento de registro-documentos produzidos unilateralmente-Sum. TSE nº 20-ausência de filiação partidária	Indeferir o pedido do registro	Resolução nº 220 /2018
0600658-17.2018.6.08.0000	Ausência de certidão criminal-embargos de declaração - juntada do documento pendente - possibilidade	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 221 /2018
0600225-13.2018.6.08.0000	Embargos de declaração-instrumentalidade das formas-apresentação de documentação faltante	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 222 /2018
0601033-18.2018.6.08.0000	Embargos-instrumentalidade das formas-apresentação de documentação faltante	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 223 /2018
0600248-56.2018.6.08.0000	Requerimento de registro-filiação partidária intempestiva	Indeferir o pedido do registro	Resolução nº 224 /2018
0601011-57.2018.6.08.0000	Impugnação-pedido de desistência da impugnação- candidato não escolhido em convenção partidária	Indeferir o pedido de registro	Resolução nº 225 /2018
0600282-31.2018.6.08.0000	Pedido de registro- ação de impugnação- ausência de escolha do nome da pré-candidata na convenção partidária- delegação de poderes de escolha de	Ação de impugnação de registro de candidatura julgada	Resolução nº 226 /2018

	candidatos à comissão regional partidária	improcedente. Deferir o pedido de registro	
0600394-97.2018.6.08.0000	Pedido de registro- apresentação extemporânea de certidões- razoabilidade e da instrumentalidade das formas	Deferir o pedido de registro	Resolução nº 227 /2018
0601014-12.2018.6.08.0000 -	Impugnação- ausência de capacidade postulatória- extinção- matérias interna corporis	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 228 /2018
0600292-75.2018.6.08.0000	Impugnação a registro de candidatura- condenação criminal- confirmação por órgão colegiado de 2º grau- incidência da inelegibilidade	Indeferir o pedido do registro	Resolução nº 229 /2018
0600493-67.2018.6.08.0000	Pedido de reconsideração- nome de urna- retificação- atendimento Resolução TSE	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 230 /2018
0600723-12.2018.6.08.0000	Impugnação- notícia de inelegibilidade- rejeição das contas pela Câmara Municipal-parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 231 /2018
0600938-85.2018.6.08.0000	Membro do comitê de auditoria do banco Banestes S.A - não incidência inelegibilidade	Deferir o pedido do registro	Resolução nº 232 /2018
0600543-93.2018.6.08.0000	Embargos de declaração- ausência de certidão negativa da Justiça Federal de 1º grau-juntada do documento pendente	Recurso conhecido e provido. Registro deferido	Resolução nº 235 /2018
0600964-83.2018.6.08.0000	Embargos de declaração- filiação partidária- comprovação-súmula TSE nº 20	Embargos providos para deferir o registro de candidatura.	Resolução nº 237 /2018
0600213-96.2018.6.08.0000	Embargos de declaração-reexame de mérito	Negar provimento ao recurso. Registro indeferido	Resolução nº 238 /2018
0600656-47.2018.6.08.0000	Embargos de declaração-efeitos infringentes-erro material- correção do julgado	Recurso provido parcialmente. Deferido o pedido de registro	Resolução nº 239 /2018
0600251-	Embargos de declaração- reexame	Embargos de	Resolução nº 240

11.2018.6.08.0000	de mérito	declaração desprovidos. Registro indeferido	/2018
0600248-56.2018.6.08.0000	Embargos de declaração- filiação intempestiva–registro indeferido–juntada de novos documentos–comprovação do vínculo partidário tempestivo	Embargos providos. Registro deferido	Resolução nº 241 /2018
0601011-57.2018.6.08.0000	Juntada de novos documentos-embargos de declaração	Registro deferido	Resolução nº 244 /2018

RESOLUÇÃO Nº 140/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060077423) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RENÚNCIA- HOMOLOGAÇÃO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDO DE RENÚNCIA - CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - HOMOLOGAÇÃO.
1. O art. 65, caput, da Resolução TSE nº. 23.548/2018 disciplina que o ato de renúncia deverá ser datado e encaminhado através de documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.
2. Requisitos observados. Renúncia homologada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 22/08/2018.
DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 141/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060077945) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RENÚNCIA- HOMOLOGAÇÃO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDO DE RENÚNCIA - CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - HOMOLOGAÇÃO.
1. O art. 65, caput, da Resolução TSE nº. 23.548/2018 disciplina que o ato de renúncia deverá ser datado e encaminhado através de documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.
2. Requisitos observados. Renúncia homologada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 22/08/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 150/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060035333) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL-FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de uma condição de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, não há como deferir o registro da candidata.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 151/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060031096) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU- FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. ELEIÇÕES GERAIS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de uma condição de elegibilidade, qual seja, a certidão negativa emitida pela Justiça Federal de 1º grau, não há como deferir o registro do candidato.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 152/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060032395) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU-AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 06 MESES
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 06 MESES. ELEIÇÕES GERAIS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de condições de elegibilidade, a saber: certidão negativa criminal emitida pela Justiça Estadual de 1º grau e filiação partidária com no prazo de 06 meses antes da data da eleição, não há como deferir o registro do candidato.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 153/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060030829) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU- DOMICÍLIO ELEITORAL DO CANDIDATO-ABRANGÊNCIA ESTADUAL
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. ELEIÇÕES GERAIS. DOMICÍLIO ELEITORAL DO CANDIDATO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de uma condição de elegibilidade, qual seja, a certidão negativa emitida pela Justiça Estadual de 1º grau, não há como deferir o registro do candidato.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 28/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 154/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060046077) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL-FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de uma condição de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, não há como deferir o registro do candidato.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 155/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060045640) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 06 MESES-FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS. COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 06 MESES. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de condições de elegibilidade consistente na filiação partidária com no prazo de 06 meses antes da data da eleição, não há como deferir o registro do candidato.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/08/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 156/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060081587) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL-CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO DEMOCRACIA COM FÉ E CORAGEM. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO.
1. A pré-candidata concorreu ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2014, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante o disposto no art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, com fulcro no § 1º do art. 29, da Resolução TSE n° 23.548/2018 e no art. 11, § l, VI, da Lei n° 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 31/08/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 159/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060071620) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA- SUSPENSÃO DE HORÁRIO ELEITORAL E REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO-INELEGIBILIDADE-CANDIDATO-CONDENAÇÃO CRIMINAL
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE HORÁRIO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA AO CANDIDATO.
1. Verifico estarem presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, ante a manifesta inelegibilidade do candidato em razão de condenação criminal com trânsito em julgado e o perigo de dano, já que a utilização do horário eleitoral gratuito e de recursos do fundo partidário em campanha poderão causar danos irreversíveis ao erário.
2. Tutela provisória deferida para SUSPENDER a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado bem como o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado e caso os referidos recursos já tenham sido disponibilizados ao impugnado e DETERMINAR o depósito em conta bancária judicial do montante equivalente a tais verbas ou o depósito judicial de caução equivalente em bens desimpedidos.

DECISÃO: Por maioria de votos, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 160/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060023387) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS- LICITAÇÃO- INOBSERVÂNCIA AO NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES PARA A MODALIDADE CONVITE- IRREGULARIDADE INSANÁVEL-DOLO-INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESPÍRITO SANTO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - NÃO CONHECIDA - MÉRITO - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES PARA A MODALIDADE CONVITE - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - DOLO - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1 - Constatada irregularidade atinentes à inobservância ao número mínimo de licitantes para a modalidade "Convite" e restrição ao caráter competitivo ao exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica por atividade a ser contratada não prevista pela lei, infringências ao disposto nos artigo 22, § 3°, e artigos 3°, inciso I, c/c o artigos 30, § 5°, respectivamente, ambos da Lei n° 8.666/03, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da lei Complementar 64/90.
2 - Impugnação procedente. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, RESTOU DELIBERADO NO SENTIDO DE QUE A PRELIMINAR SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO OBJETO DA AÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 161/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060088167) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- CONDENAÇÃO CRIMINAL- FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO- CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 297, CAPUT, CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. Iº, I, "E", LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O candidato foi condenado nos autos da ação penal nº 0023906-61.2009.8.08.0048 (048.09.023906-1), pela prática de crime de falsificação de documento público, cuja pena privativa de liberdade foi extinta em 03.04.2017, pelo cumprimento da pena, marco inicial da referida causa de inelegibilidade; assim, o impugnado permanece inelegível pelos oito anos seguintes ao cumprimento da pena, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC n° 64/90.
2. Tendo sido o recorrente condenado, em decisão transitada em julgado, incide sobre ele a inelegibilidade prevista no art. Iº, I, "e", 1, da LC n.º 64/90, a partir da condenação, pelo período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. O art. 15, III, CF, aplica-se como efeito automático da sentença condenatória, aos casos em que haja ocorrido a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da penalidade aplicada no caso concreto, ainda que a pena de reclusão tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.
3. O réu ficará inelegível por oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena. Quanto a esse último período, dispõe a Súmula TSE nº 61: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 162/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060043734) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- CONDENAÇÃO CRIMINAL- INELEGIBILIDADE- SUSPENSÃO-HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TR NSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 27/06/2011, é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, "e" da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 27/06/2019.
2. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 27/06/2019, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.
3. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
4. Tutela provisória deferida para SUSPENDER a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado bem como o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado e caso os referidos recursos já tenham sido disponibilizados ao impugnado e DETERMINAR o depósito em conta bancária judicial do montante equivalente a tais verbas ou o depósito judicial de caução equivalente em bens desimpedidos, conforme notas taquigráficas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente a ação de impugnação de registro para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 163/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060047461) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- CONDENAÇÃO CRIMINAL- INELEGIBILIDADE- SUSPENSÃO-HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E" DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 16/09/2015 é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, "e" da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 16/09/2023.
2. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 16/09/2023, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.
3. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
4. Tutela provisória deferida para SUSPENDER a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado bem como o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado e caso os referidos recursos já tenham sido disponibilizados ao impugnado e DETERMINAR o depósito em conta bancária judicial do montante equivalente a tais verbas ou o depósito judicial de caução equivalente em bens desimpedidos, conforme notas taquigráficas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente a ação de impugnação de registro para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 164/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060048675) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- CONDENAÇÃO CRIMINAL- INELEGIBILIDADE- SUSPENSÃO-HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TR NSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 03/12/2014, é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, "e" da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 03/12/2022.
2. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 03/12/2022, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.
3. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
4. Tutela provisória deferida para SUSPENDER a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo impugnado bem como o repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao impugnado e caso os referidos recursos já tenham sido disponibilizados ao impugnado e DETERMINAR o depósito em conta bancária judicial do montante equivalente a tais verbas ou o depósito judicial de caução equivalente em bens desimpedidos, conforme notas taquigráficas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente a ação de impugnação de registro para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 165/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060030829) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS -AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE. REGISTRO DEFERIDO.
1. É possível de juntada de documentos em sede de pedido de reconsideração ou embargos de declaração em processos de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido para reformar o Acórdão vergastado e deferir o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 166/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060031096) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE. DECISÃO RECONSIDERADA. REGISTRO DEFERIDO.
1. É possível de juntada de documentos em sede de pedido de reconsideração ou embargos de declaração em processos de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.
2. Pedido de reconsideração acolhido para reformar o Acórdão e deferir o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 167/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060032395) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS-AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU- JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE. REGISTRO DEFERIDO.
1. É possível de juntada de documentos em sede de pedido de reconsideração ou embargos de declaração em processos de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.
2. Recurso conhecido e provido para reformar o Acórdão vergastado e deferir o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 168/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060038283) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA-NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS- OMISSÃO DO PARTIDO- RESPONSABILIDADE DA FILIADA EM SUPRIR A IRREGULARIDADE – SÚMULA TSE N° 20
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES 2018 AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART. 14, § 3°, CF NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE NO FILIAWEB OMISSÃO DO PARTIDO RESPONSABILIDADE DA FILIADA DE

DILIGENCIAR NO SENTIDO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE SÚMULA TSE N° 20 DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA REGISTRO INDEFERIDO.
1. O fato de a agremiação, por qualquer motivo, não ter enviado o nome da Requerente na lista de filiados pelo Sistema Filiaweb não retira a sua própria responsabilidade no prejuízo ora experimentado, pois também lhe caberia diligenciar, em tempo hábil, pela via adequada e perante o Juízo competente, no sentido de regularizar essa situação.
2. Ademais, a situação em tela atrai a vedação constante da parte final da Súmula TSE n° 20, segundo a qual a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n° 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. Aplica-se in casu a jurisprudência remansosa da Colenda Corte Eleitoral no sentido de que diversos tipos de documentos dentre os quais os ora apresentados pela Requerente não se prestam a demonstrar a vinculação partidária, tais como: ficha de filiação partidária, lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, declaração emitida por dirigente partidário e atas de reunião (Precedentes: AgR-REspe n° 1131-851RJ, de 23.10.2014; AgR-REspe n° 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.4.2013; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Mm. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).
4. Diante disso, inexistente a condição de elegibilidade encartada no art. 14, § 3°, V, da CF, art. 90, da Lei n° 9.504/97 e art. 30, do Código Eleitoral, afigura-se forçoso reconhecer que a Requerente NÃO se encontra plenamente hábil a exercer sua capacidade eleitoral passiva, não lhe sendo possível, assim, concorrer no pleito eleitoral de 2018 para o cargo de DEPUTADA ESTADUAL.
5. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 172/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060039497) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS – DOCUMENTO ESSENCIAL
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS - DOCUMENTO ESSENCIAL EXIGIDO NO ART. 11, § 1°, INCISO VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES - NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS - REGISTRO INDEFERIDO.
1. Considerando que o dies ad quem previsto na Resolução TSE n° 23.548/2017 para o cumprimento de diligências encontra-se mais do que superado e que, não obstante devidamente intimados, o postulante e a Coligação verdadeiros responsáveis pela adequada instrução do pedido de registro de candidatura deixaram de suprir a irregularidade em questão, afigura-se incabível reconhecer o ius honorum ao Requerente.
2. Por mais desejável que seja reconhecer a primazia do exercício da cidadania passiva, afigura-se insuperável a ausência de todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1°, inciso VII, da Lei das Eleições.
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 173/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060019830) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE-DESAPROVAÇÃO DE CONTAS-IRREGULARIDADE INSANÁVEL
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - COLIGAÇÃO -EM DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA - (PRB / PSL / PR) - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE ORIUNDA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - ACOLHIDA - PEDIDO INDEFERIDO.

1. "A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas poderá ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição. De fato, como nem todas as desaprovações de contas ensejam a causa de inelegibilidade referida naquele dispositivo, a incidência da norma pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) desaprovação de contas que revele ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; v) não exaurimento do prazo de oito anos contados da decisão; e vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário" (TSE: RESPE nº 9229 - Tuparetama/PE, Acórdão de 17/08/2017, Relator designado Min. Gilmar Mendes, DJE de 30/10/2017, Página 32).
2. A inelegibilidade referida "não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão" (TSE: RESPE nº 9229 - Tuparetama/PE, Acórdão de 17/08/2017, Relator designado Min. Gilmar Mendes, DJE de 30/10/2017, Página 32).
3. "O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável" (TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 10403 - Itupeva/SP, Acórdão de 03/11/2016, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016).
4. "O pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" (TSE: AgRO nº 261497 - São Paulo/SP, Acórdão de 15/12/2010, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010).
5. "Compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas em decisão irrecorrível do órgão competente, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto dessa decisão" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18125 - Abaetetuba/PA, Acórdão de 09/11/2017, Relatora Min. ROSA WEBER, DJE de 06/12/2017, Página 27-29).
6. A análise do ato doloso de improbidade administrativa implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade. Precedente TSE.
7. Na linha da jurisprudência do c. TSE, na análise da natureza insanável do vício, não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a possibilidade de apresentação de novos documentos supostamente aptos a comprovar a inexistência da irregularidade apontada na rejeição das contas. "Nessa seara probatória, toda matéria de defesa relacionada ao ajuste contábil deveria ter sido submetida à Corte de Contas" (TSE: RESPE nº 7012 - Sirinhaém/PE, Acórdão de 05/12/2017, Relatora designada Min. Rosa Weber, DJE de 22/02/2018, Página 124-126) que, por sua vez, na hipótese vertente, concluiu pela existência de falhas graves.
8. Constas desaprovadas em razão de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, infringindo o art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 8.212/91 e o art. 37 da CF/88.
9. Ainda que não se mencione na rejeição das contas a existência de má-fé ou desonestidade, em tese, a conduta praticada pelo Impugnado afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, de modo a caracterizar o dolo genérico, que configurou-se na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições, posto que estava ciente de que havia dinheiro em caixa para o repasse, nos moldes do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.
10. Preenchidos todos os requisitos cumulativos necessários a atrair a inelegibilidade oriunda do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, posto que a desaprovação das contas, foi proferida por órgão competente (TCEES), transitou em julgado no dia 15/05/18, ocorreu em razão de irregularidade insanável de ato doloso de improbidade administrativa e a decisão não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário
11. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos julgar procedente a ação de impugnação de registro para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 174/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060089988) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA
EMENTA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES 2018 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA MESMO APÓS OPORTUNIZADO REGISTRO INDEFERIDO.
1. Considerando que o dies ad quem previsto na Resolução TSE n° 23.548/2017 para o cumprimento de diligências encontra-se mais do que superado e que, não obstante devidamente intimados, o postulante e a Coligação verdadeiros responsáveis pela adequada instrução do pedido de registro de candidatura deixaram de esclarecer a irregularidade em questão, afigura-se incabível reconhecer o ius honorum a pré-candidata.
2. Por mais desejável que seja reconhecer a primazia do exercício da cidadania passiva, afigura-se insuperável, a meu ver, a ausência de filiação partidária por se tratar de condição de elegibilidade exigida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 175/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060091894) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE E DE CERTIDÕES CRIMINAIS – DOCUMENTOS ESSENCIAIS
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES 2018 AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE ESCOLARIDADE E DE CERTIDÕES CRIMINAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO ART. 11, § 1°, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS REGISTRO INDEFERIDO.
1. Considerando que o dies ad quem previsto na Resolução TSE n° 23.548/2017 para o cumprimento de diligências encontra-se mais do que superado e que, não obstante devidamente intimados, o postulante e a Coligação verdadeiros responsáveis pela adequada instrução do pedido de registro de candidatura deixaram de suprir a irregularidade em questão, afigura-se incabível reconhecer o ius honorum ao Requerente.
2. Por mais desejável que seja reconhecer a primazia ao exercício da cidadania passiva, afigura-se insuperável a ausência de todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1°, da Lei das Eleições.
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 182/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060058290) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO-INELEGIBILIDADE- AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-INOBSERVÂNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILÍCITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.
1. O artigo 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa, (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE.
2. Caso houvesse, nesse momento, mudança de entendimento pela Suprema Corte Eleitoral sobre o tema, não seria possível aplicá-la às Eleições 2018, sob pena de violação ao princípio da anterioridade da lei eleitoral.
3. A pedra de toque para se constatar a presença de enriquecimento ilícito em determinado caso, em que

pese não seja necessário que essa expressão conste expressamente na parte dispositiva, é identificar se, da leitura do julgado como um todo, seja possível extrair da conduta ímproba que houve acréscimo patrimonial ilícito do agente ou de terceiro. Não é o que ocorre na hipótese vertente, contudo.
4. Caso este Tribunal examinasse se a requerente constituiu patrimônio ilícito com o ato ímprobo, para fim de examinar cláusula de inelegibilidade, estaria invadindo a esfera de competência de outro Tribunal, o que é expressamente vedado, a teor do que dispõe o enunciado sumular nº 41, do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral indeferida.
6. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: Por maioria de votos, julgar improcedente a ação de impugnação de registro para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 183/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060022513) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. PEDIDO INDEFERIDO.
1 - A ausência de documentação legalmente exigida nos artigos 27 e 28, da Resolução TSE n° 23.548/2018 e do artigo 11, § 1º da Lei Federal nº 9.504/97, inviabiliza o deferimento do requerimento de registro de candidatura.
2 - Pedido Indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 184/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060027284) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: – IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NULA – IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA-AUSÊNCIA DE TR NSITO EM JULGADO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADA FEDERAL - COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE (PP / PPS / PHS / PC DO B / PROS) - IMPUGNAÇÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NULA - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO.
1. Impugnação em razão de suposta filiação da candidata no período em que se encontrava com os direitos políticos suspensos (29/09/17).
2. A candidata, então Secretária de Saúde do Município de Guarapari, e o Prefeito à época, foram condenados nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003947-25.2008.8.08.0021 (021.08.0033947-8), no dia 01/02/12, entre outras penas há 4 anos de suspensão dos direitos políticos, com fulcro nos artigos 11, caput, incisos I e V; e 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92.
3. Da condenação houve interposição de apelação e embargos, da decisão que negou provimento aos embargos, os condenados interpuseram recurso especial para o c. STJ, dos quais o recurso do Prefeito foi admitido e o da ora candidata não foi admitido. A decisão de inadmissão do recurso da Impugnada foi no dia 14/11/13 (publicada no dia 03/12/13) e trânsito em julgado ocorreu no dia 06/01/14, conforme andamento processual anexado aos autos.
4. Não consta nos arquivos da Justiça Eleitoral a comunicação da condenação da Impugnada, necessária para o devido registro no cadastro eleitoral da suspensão dos direitos políticos imposta. Em resposta à diligência, a Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente da Comarca de Guarapari/ES não menciona sobre a execução da pena da candidata.

5. Jurisprudência no c. STJ no sentido de estender os "efeitos da decisão aos litisconsortes passivos que, condenados pelo mesmo bloco fático, não recorrerem, em face da eficácia expansivo-subjetiva do recurso" (STJ: REsp 1426975 / ES,RECURSO ESPECIAL 2013/0417874-4, Relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região (1180), Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2016), nos moldes do art. 1.005 do Novo Código de Processo Civil).
6. Não acolhimento da impugnação, tanto pela ausência de confirmação da execução da sentença no que tange à candidata, quanto pela ausência do trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.409.252 - ES (2013/0339038-4), com base na jurisprudência do c. STJ acima referenciada.
7. O presente pedido encontra-se instruído com todas as informações e documentos necessários, nos moldes do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97, preenchendo, também, as formalidades legais previstas na Resolução TSE n° 23.548/2018.
8. Ausência de causa de inelegibilidade e presença das condições de elegibilidade.
9. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 185/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060103318) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL-NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.
1 - O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a cópia da ata da convenção partidária que demonstre a escolha do pretenso candidato pelo respectivo partido/coligação.
2 - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral
3 - Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por ausência de quitação eleitoral e ausência da cópia da ata da convenção partidária (art. 11, § l, I e VI, da Lei Federal n° 9.504/97).

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 186/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060066254) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- **DECISÃO:** DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DEMISSÃO- CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, "O" DA LEI Nº 64/90. **DECISÃO:** DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DEMISSÃO. IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESENTE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.
1. O art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/90 se materializa na hipótese de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde que o ato demissional não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. A existência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Impugnante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea "o", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).
3. Presente as condições de elegibilidade e todas as informações e documentos necessários, preenchendo, assim, as formalidades legais previstas nos artigos 27 e 28, da Resolução TSE n° 23.548/2018.
4. Pedido de impugnação de Registro julgado improcedente, para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 187/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060058460) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO-DESINCOMPATIBILIZAÇÃO- PRAZO LEGAL- AUSÊNCIA-ATOS DE ORDENAÇÃO DE DESPESA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, B, ITEM 4, C/C INCISO, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
1- Embora a pretensa candidata alegue que o cargo por ela ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. As atribuições direcionadas ao referido cargo de Secretário-Adjunto não se limitam a mero apoio do Secretário Municipal, pelo contrário, representa nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia, a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania.
2 - Considerando que a pré-candidata, na qualidade de Secretária-Adjunta, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, forçoso reconhecer que, do mesmo modo, deve lhe ser aplicado o prazo de seis meses para desincompatibilização.
3 Impugnação julgada procedente e, via de consequência, registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação de registro para INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 188/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060100987) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. 1º SUPLENTE SENADOR. COLIGAÇÃO INOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando que a filiação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo, na presente ação, documento apto a demonstrar a regular filiação do pretenso candidato e, assim, desconstituir a informação obtida no cadastro eleitoral, incabível o deferimento do registro de sua candidatura.
Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 189/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060077253) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL- AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando a falta de condições de elegibilidade, a saber, prova de alfabetização e quitação eleitoral, e de documento necessário à verificação da identidade do candidato, não há como deferir o registro requerido.
Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 190/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060048590) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS 2018. COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando que a candidata não apresentou documentos essenciais à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência de situações de inelegibilidade, não obstante ter sido intimada para tanto, não há como se deferir o requerimento de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 191/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060053434) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES GERAIS 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando que a candidata não apresentou documentos essenciais à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência de situações de inelegibilidade, não obstante ter sido intimada para tanto, por duas vezes, não há como se deferir o requerimento de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 192/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060091105) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- RESPONSABILIDADE DA FILIADA EM SUPRIR A APONTADA OMISSÃO – SÚMULA TSE N° 20 – DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ELEIÇÕES 2018 AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA NO ART.14, § 4°, CF NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE PELO FILIAWEB RESPONSABILIDADE DA FILIADA DE DILIGENCIAR EM TEMPO HÁBIL PARA SUPRIR A APONTADA OMISSÃO SÚMULA TSE N° 20 DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA REGISTRO INDEFERIDO.
1. O fato de a agremiação, por qualquer motivo, não ter enviado o nome da Requerente na lista de filiados pelo Sistema Filiaweb não retira a sua própria responsabilidade no prejuízo ora experimentado, pois também lhe caberia diligenciar, em tempo hábil, pela via adequada e perante o Juízo competente, no sentido de regularizar essa situação.
2. Ademais, a situação em tela atrai a vedação constante da parte final da Súmula TSE n° 20, segundo a qual a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n° 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
3. Aplica-se in casu a jurisprudência remansosa da Colenda Corte Eleitoral no sentido de que diversos tipos de documentos dentre os quais os ora apresentados pela Requerente não se prestam a demonstrar a vinculação partidária, tais como: ficha de filiação partidária, lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, declaração emitida por dirigente partidário e atas de reunião (Precedentes: AgR-REspe n° 1131-85/RJ, de 23.10.2014; AgR-REspe n° 629-92/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.4.2013; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).
4. Diante disso, inexistente a condição de elegibilidade encartada no art. 14, § 3º, V, da CF, art. 90, da Lei n° 9.504/97 e art. 30, do Código Eleitoral, afigura-se forçoso reconhecer que a Requerente NÃO se encontra plenamente hábil a exercer sua capacidade eleitoral passiva, não lhe sendo possível, assim, concorrer no pleito eleitoral de 2018.
5. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 193/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060088167) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- IMPUGNAÇÃO-TR NSITO EM JULGADO-**DECISÃO:** DEFINITIVA-PERDA SUPERVENIENTE DE UTILIDADE
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DEFINITIVA. PERDA SUPERVENIENTE DE UTILIDADE. TUTELA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA RECONHECER A PERDA DO OBJETO.
Em 07.09.2018, decorreu o prazo para o Impugnado recorrer da decisão que, acolhendo a impugnação do MPE, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, de forma que a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº. 161/2018, transitou em julgado, tornando-se definitiva, havendo, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso de Embargos de Declaração, haja vista tratar-se de candidato com registro INDEFERIDO sem recurso. Nessa toada, o Embargante carece de interesse ao manejar o presente recurso, decorrente da superveniente perda de utilidade pelo trânsito em julgado. Ou seja, a tutela pretendida pelo Parquet tornou-se definitiva, com efeitos executivos definitivos.
Considerando que de fato houve omissão, mas em razão da perda superveniente do interesse recursal pelo trânsito em julgado da Resolução nº. 161/2018 a tutela pretendida mediante o manejo dos aclaratórios tornou-se definitiva, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento para manter incólume a decisão plenária.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 194/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060038283) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO- ALEGADA OMISSÃO DO PARTIDO – RESPONSABILIDADE DA FILIADA DE DILIGENCIAR PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE – SÚMULA TSE N° 20 – DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO DO NOME DA REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE NO FILIAWEB - ALEGADA OMISSÃO DO PARTIDO - RESPONSABILIDADE DA FILIADA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE - SÚMULA TSE N° 20 - DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS - AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Ao contrário do sustentado pela Embargante, não há falar-se em erro ou contradição entre as informações extraídas do referido sistema. Cumpre esclarecer, vez por todas, que dentro do FILIAWEB existem DUAS LISTAS DE FILIADOS: aquela interna da agremiação partidária, que pode alterá-la a qualquer tempo e inserir qualquer informação conforme lhe convier (daí porque essa lista não é, de per si, considerada pela jurisprudência como prova da filiação partidária, porque produzida unilateralmente, não gozando, portanto, da presunção de veracidade exigida para tanto). A outra lista é aquela efetivamente submetida pelos partidos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos prazos e forma fixados pela legislação - em geral, detalhados nas Resoluções da Colenda Corte Superior. Considerando a usual
movimentação de filiados dentro das legendas, esse regramento se fez necessário para melhor controle e fiscalização do prazo mínimo de seis meses da data do pleito eleitoral exigido no art. 9°, da Lei n° 9.504/97. Assim sendo, apenas essa listagem - que, na forma do art. 19, da Lei n° 9.096/95 e no art. 4°, da Resolução TSE n°23.117/2009, deve ser enviada na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano à Justiça Eleitoral - será levada em consideração "para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura".
2. Outrossim, não merece prosperar a tese no sentido de que a Embargante não pode ter sua candidatura prejudicada porque, "mesmo havendo inúmeras tentativas, conforme conversas de WhatsApp já juntadas ao processo", seu nome não foi incluído na relação de filiados do PHS por erro do sistema Filiaweb. Não se pode olvidar, aqui, a previsão inserta no parágrafo único do art. 28, da Resolução TSE n° 23.117/2009, segundo a qual: "Art. 28. A adequada e tempestiva submissão das relações de filiados pelo sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário. Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha ou de conexão, de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do usuário e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção".
3. O alegado desconhecimento das normas de Direito Eleitoral não socorre à Embargante, sendo regra comezinha do Direito aquela prevista no art. 3°, da Lei de Introdução ao Código Civil, perfeitamente aplicável à espécie, segundo a qual "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".
4. Ao contrário do alegado pela douta Defesa, o fato de a pré-candidata ter obtido CNPJ junto à Receita Federal não implica, necessariamente, o reconhecimento de que sua filiação partidária verificou-se no prazo legal. Colhe-se do próprio site do TSE a informação no sentido de que "os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos automaticamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand). Após o recebimento dos pedidos, os dados serão encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até três dias úteis, do número de registro no CNPJ" (http://www.TSE.jus.br/imprensa/noticias-TSE/2018/Janeiro/resolucao-define-regras-para-escolha-e-registro-dos-candidatos-das-eleicoes-). Ou seja, para a Receita Federal fornecer o CNPJ da campanha do pré-candidato, não há qualquer juízo (negativo ou positivo) a respeito de sua filiação partidária, bastando o mero recebimento do pedido de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral (art. 22-A, § 1°, da Lei das Eleições).
5. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 195/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060071620) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- CONDENAÇÃO CRIMINAL- INELEGIBILIDADE- APLICAÇÃO DA LC Nº. 135/2010 ÀS CONDENAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TR NSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APLICAÇÃO DA LC Nº. 135/2010 ÀS CONDENAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RATIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.
1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 04/08/2011 é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, e da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 04/08/2019.
2. Aplicação das hipóteses e prazos de inelegibilidade previstos na LC nº. 135/2010 às condenações anteriores à sua vigência. Matéria já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº. 29 e pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamentos de Recursos aos registros de candidaturas indeferidos nas eleições 2016.
3. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 04/08/2019, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.
4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
5. Ratificação dos termos da tutela provisória anteriormente concedida para manter a suspensão da possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato e a suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar procedente a ação de impugnação para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 196/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060065817) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS- CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1° GRAU
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA -DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - ÓRGÃO COMPETENTE - RECONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1° GRAU - INFRINGÊNCIA - ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI N° 9.504/97 - INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1 - As condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos quedevem, necessariamente, ser preenchidos por quem queira registrar candidatura ereceber votos validamente - previstos no art. 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal.
2- A prescrição da pretensão punitiva retroativa importa na extinção da punibilidade do agente, retira o jus puniendi estatal, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória.
3- Tendo o pré-candidato readquirido os seus direitos políticos suspensos em virtude da prescrição da pretensão punitiva retroativa, deve ser julgada improcedente a impugnação.
4- O pré-candidato não apresentou a certidão da justiça de 1° grau, infringindo, assim, artigo 11, inciso VII, da lei n° 9.504/97.
5- Ausente as condições de registrabilidade do pré-candidato.
6- Indeferido o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a ação de impugnação, porém, INDEFERE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em decorrência da ausência de suprimento das irregularidades apontadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 197/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060060973) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO-NÃO COMPROVAÇÃO-REQUISITO DE ELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
1- De acordo com o artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, é condição de elegibilidade a filiação do eleitor à Partido seis meses antes das eleições, que, no ano de 2018, tem como data limite o dia 07 de abril.
2- A prova de filiação partidária, na forma do artigo 21, da Resolução nº 23.117/2009, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação. Nada obstante, de acordo com a Súmula nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.
3-No caso em apreço, os documentos que a pré-candidata apresentou são unilaterais e não comprovam que a sua filiação ao partido PSD se deu de forma tempestiva. Além disso, o sistema Filiaweb acusou que a pretensa candidata era filiada a outro partido, tendo requerido a desvinculação somente em 12 de abril, razão pela qual não é possível averiguar que a filiação à atual agremiação política se deu até o dia 07 de abril.
4 - Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 198/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060061495) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA PARA INCLUSÃO DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO-FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL-EXTINÇÃO DO FEITO
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AQUIESCÊNCIA PARA INCLUSÃO DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS PARA DISPUTAR AS ELEIÇÕES DE 2018. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1.Restou comprovado nos autos que o pedido de registro de candidatura ora em análise fora realizado sem a aquiescência da Srª Maria Aparecida Denadai.
2. Pedido de registro de candidatura não conhecido por ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer do pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 199/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060054393) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS- IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES GERAIS 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SITUAÇÕES DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Considerando que o candidato não apresentou certidão de inteiro teor (objeto e pé), quando apresentada certidão criminal com registros positivos, documento essencial (no mesmo sentido: Ac-TSE, de 30.9.2014, no AgR-REspe nº 64978 e, de 15.9.2010, no AgR-REspe nº 247543), à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência de situações de inelegibilidade, não obstante ter sido intimado para tanto, POR TRÊS VEZES, não há como se deferir o requerimento de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 200/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060019053) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEPUTADO ESTADUAL COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA (PRB / PSL / PR) NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO COMPROVADO AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DEFERIDO.
1. O candidato comprovou que não ocupa posição de comando na Polícia Militar desde 07/03/17, bem como, a partir do dia 07/07/18, está afastado para o exercício da atividade política.
2. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, l, da LC 64/90 (TSE: RESPE nº 30516 - Três Corações/MG, Acórdão de 25/10/2016, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).
3. O presente pedido encontra-se instruído com todas as informações e documentos necessários, nos moldes do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/97, preenchendo, também, as formalidades legais previstas na Resolução TSE n° 23.548/2018.
4. Ausência de causa de inelegibilidade e presença das condições de elegibilidade.
5. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a notícia de inelegibilidade para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 201/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060052572) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE-CONTAS REJEITADAS- CAUSA SUPERVENIENTE QUE MUDA OS ASPECTOS FÁTICO-JURÍDICOS ANTERIORMENTE EXISTENTES AFASTANDO A INELEGIBILIDADE
EMENTA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NO MOMENTO DO REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM TESE. CAUSA SUPERVENIENTE QUE MUDA OS ASPECTOS FÁTICO-JURÍDICOS ANTERIORMENTE EXISTENTES AFASTANDO A INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO, QUANDO PRESENTES AS DEMAIS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE.
I. A doutrina e a jurisprudência pátrias apontam no sentido de que, para a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) seja a decisão de rejeição de contas proferida por órgão competente; ii) seja a decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) aponte a decisão a existência de irregularidade insanável; iv) a irregularidade insanável apontada caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e v) não seja a decisão suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
II. Em sede de requerimento de registro de candidatura, a superveniência de causa que altere os aspectos fático-jurídicos anteriormente existentes deve ser reconhecida até o dia do pleito.
3. No caso dos autos, inobstante a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 1º, I, alínea "g" da LC 64/90, quando da apresentação do requerimento do registro de candidatura, o pré-candidato veio aos autos, apresentando cópia de decisão judicial, exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001162-59.2018.8.08.00015, na data de 30.08.2018, que suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo que rejeitou suas contas.
4. Sendo assim, ausente um dos requisitos, forçoso reconhecer a incidência do disposto no art. 10, §11, da Lei das Eleições, razão pela qual deve ser reconhecida a elegibilidade do pré-candidato. Impugnação que se julga improcedente. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 2018/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060041221) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO- AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- PRESENTE AS CONDIÇÕES
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESENTE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.
1. A quaestio iuris - filiação partidária - encontra-se decidida, por ocasião do julgamento, À unanimidade, do REGISTRO DE CANDIDATURA nº 6-65.2018, na data de 11.09.18.
2. A filiação partidária do Impugnado, segundo o comando decisório, encontra-se restabelecida junto ao Partido Republicano Brasileiro - PRB, desde 06.04.18.
3. Presente as condições de elegibilidade e todas as informações e documentos necessários, preenchendo, assim, as formalidades legais previstas nos artigos 27 e 28, da Resolução TSE n° 23.548/2018.
4. Pedido de impugnação de Registro julgado improcedente, para deferir o registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a ação de impugnação de registro para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 202/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060049367) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: NOME DE URNA EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO TSE- CANDIDATO INTIMADO- AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO- NÃO PREENCHIMENTO CONDIÇÕES REGISTRABILIDADE
EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME DE URNA EM DESACORDO COM ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE Nº 23.548/17. CANDIDATO INTIMADO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO CONDIÇÕES REGISTRABILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
Impossibilidade de utilização do nome "ARTHUR DO IBAMA", por incidir na proibição constante no art. 27, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.548/17 .
Considerando que o candidato não procedeu à adequação do nome para urna, não obstante ter sido intimado para tanto, não há como se deferir o requerimento de registro de candidatura. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: Por maioria de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 203/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060076209) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TR NSITO EM JULGADO DA **DECISÃO:** – CASSAÇÃO DE REGISTRO- AFASTADA – VICE PREFEITO NÃO INTEGROU A LIDE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - TR NSITO EM JULGADO DA **DECISÃO:** - CASSAÇÃO DE REGISTRO - AFASTADA - VICE PREFEITO NÃO INTEGROU A LIDE - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA J, DA LC Nº 64/90 - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
Tendo sido declarada a inelegibilidade do candidato impugnado em decisão já transitada em julgado na qual houve a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, patente a inelegibilidade do candidato.
Impugnação julgada procedente. Indeferimento do Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar procedente a ação de impugnação para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, agora por maioria de votos, assegurar ao candidato o disposto previsto no artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 204/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060098037) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL-CONTAS NÃO PRESTADAS-IMPEDIMENTO OBTENÇÃO CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO INOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO.
1. O pré-candidato concorreu ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2016, e teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, razão pela qual está impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, consoante o disposto no art. 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura por falta de quitação eleitoral, com fulcro no § 1º do art. 29, da Resolução TSE n° 23.548/2018 e no art. 11, § I, VI, da Lei n° 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 205/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060099943) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE, CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL, DECLARAÇÃO DE BENS E DOCUMENTO DE IDENTIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. COLIGAÇÃO INOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS E DOCUMENTO DE IDENTIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.
A candidata não apresentou todos os documentos imprescindíveis para o deferimento do registro de candidatura, bem como deixou de esclarecer a ausência de regular filiação partidária ao Partido da Mulher Brasileira- PMB, condição de elegibilidade prescrita no art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Desse modo impõe-se o indeferimento do presente registro de candidatura.
Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 206/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060038453) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DO TR NSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO – RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE COMPETENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.
1. Embora tenha sido o Impugnado condenado nos autos da ação nº 0002372-53.2006.8.08.0020 pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 c/c 12, III, da Lei 8.429/92, sendo-lhe cominada, dentre outras, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 anos após o trânsito em julgado da sentença, a referida sanção ainda não produz efeitos, pois demonstrado pela Defesa, por meio de certidão de objeto e pé emitida pelo órgão competente, que não houve o trânsito em julgado do referido édito condenatório, sendo forçoso reconhecer como regular a filiação ao Partido Verde por ele realizada em 06/04/2018.
2. Cumpre registrar que, a partir do sistema de andamento processual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, verifica-se que os autos do recurso foram remetidos à Secretaria da 2ª Câmara Cível em 13/08/2018, e encontram-se aguardando dia para inclusão em pauta de julgamento, de sorte que, na eventualidade de confirmação da r. sentença condenatória pelo referido órgão colegiado, poderá o Parquet ajuizar a medida cabível para obstaculizar a expedição do diploma ou mesmo o exercício do mandato, caso venha o pré-candidato a obter êxito nas urnas. Enquanto tal não acontece, porém, compete a esta Justiça Especializada adotar postura de moderação e prudência, de modo a conferir prestígio à vontade popular, cuja soberania é garantida constitucionalmente (art. 1°, parágrafo único, da CF/88).
3. Ação de Impugnação julgada improcedente.
4. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a ação de impugnação de registro para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 207/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060082279) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PENA – INDULTO- INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXTINÇÃO DA PENA INDULTO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LC Nº 64/90 IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEDAÇÃO DE ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS E À PROPAGANDA ELEITORAL DE RÁDIO E TELEVISÃO.
O pré-candidato fora condenado por crime cometido contra a administração pública e teve sua pena extinta em 06.02.2015, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1 da Lei Complementar nº 64/90.
Impugnação julgada procedente. Indeferimento do Registro de Candidatura.
Ao candidato fica vedado o acesso aos recursos públicos de campanha, assim como à propaganda eleitoral de rádio e televisão.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, PARA AINDA, AGORA POR MAIORIA DE VOTOS, VEDAR AO CANDIDATO O ACESSO AOS RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA, ASSIM COMO À PROPAGANDA ELEITORAL DE RÁDIO E TELEVISÃO, DESIGNANDO O DR. HELIMAR PINTO PARA LAVRATURA DO V. ACÓRDÃO.

Sala das Sessões, 12/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 208/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060058545) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO- NÃO INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS- OMISSÃO DO PARTIDO- RESPONSABILIDADE DO FILIADO DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE NA LISTA DE FILIADOS SUBMETIDA AO TSE NO FILIAWEB OMISSÃO DO PARTIDO RESPONSABILIDADE DO FILIADO DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
1.De acordo com o artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal , é condição de elegibilidade a filiação do eleitor a partido político seis meses antes das eleições, que, no ano de 2018, tem como data limite o dia 07 de abril.
2.A prova de filiação partidária, na forma do artigo 21, da Resolução nº 23.117/2009, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação. Nada obstante, de acordo com a Súmula nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.
3.No caso em apreço, os documentos que o pré-candidato apresentou são unilaterais e não comprovam que a sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista ocorreu de forma tempestiva.
4.Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 209/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060045725) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: INELEGIBILIDADE- DOLO ESPECÍFICO- INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO- IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos da alínea g do inciso I, art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, cabe à Justiça Eleitoral verificar se a falha ou irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público (Recurso Especial Eleitoral nº 13527, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 77-78).

3. Inexistindo elementos dos quais se possa concluir terem sido as contas do gestor público desaprovadas em razão de irregularidades cometidas de forma dolosa, não há como se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, no caso dos autos. De fato, embora a conduta do gestor tenha ensejado a desaprovação de contas e, em consequência, as sanções daí decorrentes, não verifico elementos mínimos que revelem o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois não há na decisão de rejeição de contas comprovação da má-fé do gestor público, entendida assim como conduta que de fato prejudique intencionalmente o patrimônio público, bem como inexiste comando do órgão de contas determinando o ressarcimento ao erário, apenas o pagamento de multa e a consequente quitação.

4. Na presente hipótese, foi aplicada multa pelo TCE, no valor de 500 VRTE's registre-se que, no estado do Espírito Santo, 1 VRTE equivale a R$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), podendo tal montante ser qualificado como de valor irrisório; ademais, não se vislumbrou dano ao erário que importasse em determinação de ressarcimento aos cofres públicos. Ao contrário, de forma que, no caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o jus honorum diante de irregularidades que não importaram em sanção de devolução ao erário, muito menos implicaram enriquecimento ilícito.

5. Improcedência da Impugnação. Deferimento do registro de candidatura de LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA.

DECISÃO: Por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PARA DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, DESIGNANDO O DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE PARA A LAVRATURA DO V. ACÓRDÃO.

Sala das Sessões, 13/09/2018.

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 211/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060052487) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL-PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO- COMPETÊNCIA DA C MARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS-INELEGIBILIDADE-NÃO INCIDÊNCIA

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA C MARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II Nos termos da jurisprudência consolidada do STF, o Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (checks and balances).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
IV - Precedente STF: Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.
V- Na hipótese, não houve apreciação pela Câmara Municipal de Barra de São Francisco das referidas contas até o presente momento, de forma que não há que se falar na existência de inelegibilidade no presente caso.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda, por igual votação, julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 212/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060103670) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL- CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE- NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, § 1°, INCISO VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA MESMO APÓS DUAS OPORTUNIDADES REGISTRO INDEFERIDO.
1. Não obstante devidamente intimado em duas oportunidades, o pré-candidato deixou de prestar esclarecimentos para sanar a irregularidade identificada no Cadastro Eleitoral quanto à sua ausência de quitação eleitoral, afigurando-se incabível, portanto, reconhecer-lhe o ius honorum, pois insuperável a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1°, inciso VI, da Lei das Eleições.
2. Não se ignora o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "(...) a juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). Contudo, até a presente data, não sobreveio aos autos qualquer notícia a respeito da ausência de quitação eleitoral do Requerente.
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 213/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060046939) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- LICENCIAMENTO A BEM DA DISCPLINA- SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR EQUIPARADA À DEMISSÃO- AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR- INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCPLINA. SANÇÃO DISCIPLINAR MILITAR EQUIPARADA À DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'O' A LEI

COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. O licenciamento a bem da disciplina consiste em sanção disciplinar, aplicada ao militar estadual sem estabilidade assegurada, após concluído processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa e gera a sua exclusão definitiva da corporação.
2. Equiparação do licenciamento à bem da disciplina à demissão, para fins de declaração da inelegibilidade prevista na alínea o do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº. 64/90. Precedentes do TRE/RO.
3. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 21/06/2026, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.
4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente a ação de impugnação do registro para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 214/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060096483) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- AUSÊNCIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO INOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.
Considerando que o título eleitoral nº 036217271414, registrado no Requerimento de Registro de Candidatura, aponta ausência de filiação partidária e, em não havendo elementos nos autos que me comprove a posterior filiação partidária do pré-candidato ao Partido ao qual pretende concorrer ao cargo de Deputado Estadual, há que ser reconhecida a ausência de filiação partidária.
Indeferimento do Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 215/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060097345) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXPULSÃO DO PRÉ-CANDIDATO DA LEGENDA ANTERIOR AINDA PENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXPULSÃO DO PRÉ-CANDIDATO DA LEGENDA ANTERIOR AINDA PENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL OBJETO DIVERSO DO PRESENTE FEITO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.
1. Os questionamentos referentes às circunstâncias em que ocorrera a expulsão do pré-candidato do PSD não têm o condão de interferir no presente pedido de registro de candidatura, pois, conforme decidido pelo MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, atentando-se para o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.096/95, e para a informação extraída do sistema ELOV6 (Cadastro Eleitoral), o Vereador não consta mais como filiado ao PSD, mas sim ao PTB, por ser a filiação mais recente, fato inclusive confirmado pelo sistema FILIAWEB, após o processamento das listas de filiados pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. Ainda que o ato expulsório do pré-candidato do PSD seja reputado irregular por esta Justiça Eleitoral o que somente poderá ser pronunciado na via judicial adequada para tanto, qual seja, a Ação para Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária (processo n° 0600050-19.2018.6.08.0000) a única sanção cabível, nessa hipótese, seria a perda do mandato eletivo que o Impugnado exerce junto à Câmara Municipal de Guarapari/ES, não havendo qualquer reflexo no presente pedido de registro de candidatura.

3. Considerando as informações prestadas pela Secretaria Judiciária deste Egrégio Sodalício, dando conta de que, além de terem sido apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1°, da Lei das Eleições, em consulta realizada na base de dados da Justiça Eleitoral, o pré-candidato constou como filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro desde 07/04/2018, afigura-se forçoso reconhecer o ius honorum de WENDEL SANT´ANA LIMA.
4. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a ação de impugnação de registro para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RESOLUÇÃO Nº 216/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060045385) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXPULSÃO DO PRÉ-CANDIDATO DA LEGENDA ANTERIOR AINDA PENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO SOCIAL PROGRESSISTAS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO RECONSIDERADA. REGISTRO DEFERIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 217/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060023120) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO- AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA LISTA OFICIAL-COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA (SÚMULA TSE Nº 20)
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA (PRB / PSL / PR) - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA LISTA OFICIAL DO C. TSE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA (SÚMULA TSE Nº 20) - AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - DEFERIDO.
1. "A incidência da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23838 - São
2. Conforme certidão fornecida pela Assessoria Técnica da Corregedoria, extraída do Sistema ELO.V6 (versão do filiaweb utilizada pela Justiça Eleitoral), a data da filiação anotada na lista interna do partido coincide com a data da inclusão do registro no sistema desta Justiça Especializada (13/09/17). Certifica ainda a assessoria que a última lista partidária submetida ao processamento do c. TSE pelo Diretório Municipal do PR de Cariacica foi no dia 31/03/16, deixando clara a desídia do partido com relação à lista de filiados e, por consequência, a filiação do candidato.
3. Assim, na hipótese dos autos, embora o filiado não tenha feito parte da lista oficial processada pelo c. TSE, as informações constantes no cadastro da Justiça Eleitoral (ELO.V6) corroboram com as datas constantes nas cópias das publicações realizadas nas mídias sociais (whatsapp e facebook) relacionadas à filiação do candidato, razão pela qual foi possível aferir, com segurança, a tempestividade do vínculo partidário (13/09/17).
4. Registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.

DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 219/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060021396) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO- DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SUM. TSE Nº 20-AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SUM. TSE Nº 20. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.
1. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido, tais como: ficha de filiação, fotos com membros do partido, declaração do presidente da agremiação partidária e do operador da lista interna do Filiaweb e atas de convenções partidárias são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).
2. Afiliação partidária constitui um dos requisitos de elegibilidade, consoante prevê o artigo 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e não havendo, na presente ação, documento apto a demonstrar a regular filiação do pretenso candidato e, assim, desconstituir a informação obtida no cadastro eleitoral, incabível o deferimento do registro de candidatura.
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 220/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060025111) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO-DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SUM. TSE Nº 20-AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SUM. TSE Nº 20. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO.
1. Em casos de desídia e má fé, a possibilidade de processamento está na submissão das relações especiais, cujo cronograma é definido no Provimento CGE nº 6/2018, o prazo final para findou-se em 04.06.2018.
2. Os documentos unilateralmente produzidos pelo candidato ou pelo partido, tais como: ficha de filiação, fotos com membros do partido, declaração do presidente da agremiação partidária e do operador da lista interna do Filiaweb e atas de convenções partidárias são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, v, da Constituição da República (Súmula nº 20 do TSE).
3. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 221/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060065817) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE - POSSIBILIDADE

EMENTA

REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU - REGISTRO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REGISTRO DEFERIDO.

1. É possível juntada de documentos em sede de embargos de declaração em processos de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.

2- Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas para conhecer do recurso de embargos de declaração, provendo-o, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

3 - Recurso Provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.

DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 222/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060022513) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. PEDIDO ACOLHIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser possível, nos pedidos de registro de candidatura, a "juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto" (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

2- Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas para conhecer do recurso de embargos de declaração, provendo-o, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

3- Recurso Provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.

DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 223/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060103318) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: EMBARGOS-INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. PEDIDO ACOLHIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser possível, nos pedidos de registro de candidatura, a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

2- Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas para conhecer do recurso de embargos de declaração, provendo-o, para deferir o Requerimento de Registro de Candidatura.

3. Recurso provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 224/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060024856) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADA FEDERAL - COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA (PRB / PSL / PR) - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIDO.
1. "A incidência da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretenso candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito." (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23838 - São José Dos Campos/SP, Acórdão de 07/03/2017, Relatora Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE de 31/03/2017, Página 169)
2. Na hipótese dos autos, as provas apresentadas (ficha de filiação, declarações da agremiação, certidões de composição dos diretórios e certidão da data de inclusão do registro no filiaweb) não possibilitam aferir, com segurança, a tempestividade do vínculo partidário alegada pela pretensa candidata (06/04/18), motivo pelo qual prevalece a data registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18).
3. Registro indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 225/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060101157) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRÉ-CANDIDATO E DA COLIGAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEITADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AJUIZADA PELA COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO. DEFERIDO. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
1- Preliminar de Ausência de Interesse de Agir da Coligação Força do Trabalho rejeitada. Não pode a parte apresentar impugnação e, posteriormente, deduzir que não detém interesse, face o reconhecimento do instituto da preclusão.
2- Preliminar de ilegitimidade ativa do pré-candidato e da Coligação rejeitada. O art. 3º, da LC 64/90 é categórico ao afirmar que a impugnação caberá a qualquer candidato ou coligação, inexistindo vedação a que a impugnante pertença à mesma coligação do impugnado ou que seja a própria coligação da qual faça parte o impugnado.
3- Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. É firme a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que sempre que houver reflexos ao processo eleitoral, ainda que se trate de "matéria

interna corporis", a autonomia partidária é mitigada, sendo de competência da Justiça Eleitoral a apreciação da matéria.
4- Pedido de desistência da impugnação formulado pela Coligação Força do Trabalho homologado. Considerando que o pedido de desistência foi requerido antes da defesa apresentada pelo impugnado, homologo-o.
5- Impugnação ajuizada por Enivaldo Euzébio dos Anjos julgada procedente. A escolha de candidato em convenção é condição de registrabilidade da candidatura, constituindo-se como requisito indispensável ao deferimento do seu registro, consoante já assentou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AgR-REspe: 82196 MA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2013). No caso em apreço, verifica-se que, de fato, o pré-candidato não figura na última lista disponibilizada pela Coligação Força do Trabalho". À vista do exposto, não há como se deferir o registro de candidatura pleiteado, levando em conta que o pretenso candidato não foi eleito por convenção para participar das Eleições 2018.
6- Pedido Individual de Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a primeira, segunda e terceira preliminares suscitadas, para ainda, por igual votação, deferir o pedido de desistência de impugnação formulado pela Coligação Força do Trabalho. No mérito, por igual votação, julgar procedente a impugnação apresentada por Enivaldo Euzébio dos Anjos para INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 226/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060028231) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE REGISTRO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-AUSÊNCIA DE ESCOLHA DO NOME DA PRÉ-CANDIDATA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELEGAÇÃO DE PODERES DE ESCOLHA DE CANDIDATOS À COMISSÃO REGIONAL PARTIDÁRIA
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGADA AUSÊNCIA DE ESCOLHA DO NOME DA PRÉ-CANDIDATA NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APONTADO - EXPRESSA DELEGAÇÃO DE PODERES DE ESCOLHA DE CANDIDATOS À COMISSÃO REGIONAL PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.
1. Especificamente com relação ao PATRIOTA/ES, verifica-se da Ata da Convenção Estadual realizada aos 05/08/2018 pela agremiação que, embora tenha o Sr. ALCICLEI DUTRA, naquela oportunidade, inscrito seu nome na lista de solicitação de candidatura ao cargo de Senador e tenha obtido aprovação por todos os convencionais presentes, também restou expressamente consignado no referido documento que: -(...) o Senhor membro Convencional Vercelino João de Oliveira, propõe que seja deliberada a seguinte proposta quanto às coligações partidárias: a) aprovar e autorizar a direção da Comissão Provisória Estadual do Espírito Santo/PATRI-ES a celebrar coligação partidária para o pleito majoritário, até a presente permitida por lei, observadas as normas legais; b) aprovar e autorizar a direção da Comissão Provisória Estadual do Espírito Santo/PATRI-ES a celebrar coligação partidária para o Govenador e Vice-Governador, observadas as normas legais e partidárias sobre a futura coligação. E, no limite de vagas fixado para cada partido coligado, indicar os candidatos à Deputado Estadual e Deputado Federal pelo PATRIOTA dos nomes constantes na lista de solicitação de candidatura homologada por esta Convenção, ficando a direção da Comissão Provisória Estadual autorizada, se necessário, excluir, acrescentar e ou substituir os nomes constantes na referida lista de solicitação de candidatura. (...) Sendo as sugestões postas em votação, as mesmas foram aprovadas, em todos os itens, pela unanimidade dos convencionais, delegando-se à Comissão Provisória Estadual do Espírito Santo/PATRI-ES, a coordenação de entendimentos ao Presidente Rafael Favatto Garcia, para decisão final sobre as coligações com todos os partidos que manifestarem interesse, seja para Governador e Vice Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, em coligações conjuntas ou separadas, inclusive com possibilidade de inversão de candidatura de Deputado Federal para Estadual, e vice versa, e outras necessidades que atenda integralmente ao interesse partidário em face às próximas eleições de 2018, como instalação de comitês de campanha e estrutura de propaganda eleitoral. (...)

2. Denota-se das atas das convenções partidárias juntadas ao DRAP da Coligação que, aos 05/08/2018, as comissões executivas estaduais dos partidos MDB, REDE, PODEMOS, PRTB, PMN e PATRIOTAS reuniram-se e definiram por formar a Coligação denominada "Um Novo Caminho para o Espírito Santo", ocasião em que, dentre outras deliberações, restou escolhido e aceito À unanimidade, de forma expressa, o nome da pré-candidata para concorrer à vaga de 1° Suplente de Senador.
3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assentar o entendimento no sentido de que "é lícito ao partido político, em deliberação efetuada em convenção, delegar à comissão executiva ou a outro órgão partidário a escolha de candidatos" (Recurso Especial Eleitoral nº 293071, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014).
4. Corrobora-se o entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "(...) não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo MDB e sua coligação, tendo em vista que a indicação da candidata deu-se a partir de acordo entre as executivas dos partidos que formaram a coligação "Um novo caminho para o Espírito Santo", que agiram no exercício dos poderes que lhes foram conferidos por suas respectivas convenções estaduais. Consequentemente, não é possível falar que a impugnada não foi regularmente escolhida para disputar a vaga de 1º suplente de Senador (...)".
5. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente.
6. Pedido de Registro de Candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar improcedente a ação de impugnação de registro para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 227/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060039497) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE REGISTRO- APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÕES- RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS
EMENTA
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - APRESENTAÇÃO EXTEMPOR NEA DE CERTIDÕES - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANDO OS DOCUMENTOS SÃO JUNTADOS AINDA NA INST NCIA ORDINÁRIA - INOBSERV NCIA DO PRAZO RECURSAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - REGISTRO DEFERIDO.
1. Embora se saiba que as peculiaridades do rito previsto para o processo de registro de candidatura não admitem sucessivas aberturas de prazo para diligências, sabe-se, por outro lado, que "as normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade", de modo que "a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral" (TSE - Respe n° 38.455/AM - PSS 4/09/2014).
2. Assim, não obstante reste evidenciada a inobservância do prazo estipulado na intimação realizada nestes autos pela Secretaria Judiciária, bem como naquele previsto no art. 57, da Resolução TSE n° 23.548/2017, aplicável ao caso vertente a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "(...) a juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).
3. Voltando-nos à análise do teor da certidão da Justiça Federal de 1° Grau (ID 80276, fls. 02/05), finalmente apresentada pelo Requerente, constata-se a existência de 25 (vinte e cinco) processos de execuções fiscais em tramitação, não sendo nenhum de natureza criminal, restando afastadas, portanto, as causas de inelegibilidade, nos termos previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar n° 64/90.
4. Desse modo, visto que o pré-candidato logrou êxito em apresentar - mesmo de forma extemporânea, mas ainda na instância ordinária - todos os documentos exigidos pelo art. 11, § 1°, inciso VII, da Lei das Eleições, não há dúvidas em afastar a rigidez das regras referentes aos prazos processuais, reconhecendo a primazia do exercício da cidadania passiva no caso vertente.
5. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, acolher o pedido de reconsideração para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. ALDARY NUNES JUNIOR

RESOLUÇÃO Nº 228/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060101412) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA- EXTINÇÃO- MATÉRIAS INTERNA CORPORIS
EMENTA
REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO. REQUERIMENTOS DO CANDIDATO. NÃO APRECIAÇÃO. MATÉRIAS INTERNA CORPORIS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS RELATIVOS AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEFERIMENTO.
1. A impugnação ajuizada em face do pré-candidato é tempestiva, mas, deixou o impugnante de demonstrar nos autos a sua capacidade postulatória. Não conhecimento. Extinção sem resolução de mérito.
2. Não cabe a esta Justiça Especializada proceder ao deferimento de determinações consistentes no repasse, pelo partido, de verbas do fundo especial de financiamento de campanha, bem como de veiculação de material de campanha em Rádio e TV, por se tratar de questões relacionadas a matérias interna corporis.
3. O pré-candidato preencheu todas as condições de elegibilidade, inexiste nos autos notícia de inelegibilidade, foi escolhido em convenção e foram preenchidos todos os requisitos formais relativos ao pedido de registro de candidatura.
4. Registro de candidatura individual deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, não conhecer da impugnação para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

RESOLUÇÃO Nº 229/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060029275) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA- CONDENAÇÃO CRIMINAL- CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DE 2º GRAU- INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DE 2º GRAU. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
1. O Impugnado foi condenado nos autos do processo nº 0009927-73.2013.4.02.5001, que tramitou regularmente perante a 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. "Importante frisar que a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, consequentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um déficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990". [...] 8. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 40650, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

3. A decisão colegiada do TRF 2ª Região que confirmou a sentença de 1ª instância foi publicada em 12.09.2018, partindo dessa data o início da vigência da inelegibilidade destacada.
4. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, basta que haja condenação criminal emanada de órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de Embargos Declaratórios àquela decisão ainda que pendentes de julgamento (Recurso Especial Eleitoral nº 5217, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 16/06/2017, Página 22).
5. Incide ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, desde a publicação do Acórdão, em 12.09.2018, até o prazo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena.
6. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
7. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que disciplinam a concessão de tutela provisória de urgência, aplicável supletivamente ao processo eleitoral, por força dos artigos 15 do CPC e 14 da Resolução TSE n.º 23.478/2016. Indeferimento do pedido de tutela provisória.

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar procedente a ação de impugnação para INDEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 230/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060049367) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- NOME DE URNA- RETIFICAÇÃO- ATENDIMENTO RESOLUÇÃO TSE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO JUSTO. NOME DE URNA. RETIFICAÇÃO. ATENDIMENTO AOS TERMOS DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. ACOLHIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.
1. É possível a juntada de documentos em sede de pedido de reconsideração ou embargos de declaração em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.
2. O requerente apresenta pedido de reconsideração, solicitando retificação do nome de urna indicado por ocasião da apresentação do RRC, passando a constar "ARTHUR SOS NATUREZA".
3. Atendimento aos termos do art. 27, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.548/2017.
4. Pedido de reconsideração acolhido para reformar o Acórdão vergastado e deferir o pedido de registro de candidatura, devendo constar a variação nominal para urna o nome indicado.

DECISÃO: À unanimidade de votos, acolher o pedido de reconsideração para DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 231/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060072312) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE- REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL- PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA APROVAÇÃO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA C MARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA APROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1. Para a caracterização da inelegibilidade em questão é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade apurada; o ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovara as contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A jurisprudência do TSE vem entendendo que não há como se concluir pela caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do artigo 1º, I da LC 64/90 quando a rejeição de contas pelo Poder Legislativo competente fundamenta-se em relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ignorando-se o parecer prévio da Corte de Contas pela aprovação das contas. A jurisprudência do TSE vem entendendo que não há como se concluir pela caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do artigo 1º, I da LC 64/90 quando a rejeição de contas pelo Poder Legislativo competente fundamenta-se em relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ignorando-se o parecer prévio da Corte de Contas pela aprovação das contas.
3. Tendo em vista que não basta a rejeição das contas pelo órgão competente, sendo necessário que as irregularidades identificadas sejam insanáveis e configurem ato doloso de improbidade administrativa, o que não é possível concluir diante do parecer favorável emitido pela Corte de Contas estadual, não há como se acolher a presente impugnação e indeferir o requerimento de registro de candidatura.
4. Em análise aos documentos apresentados no presente requerimento e diante da informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal no ID 44645, que foram apresentados todos os documentos necessários, preenchendo-se, assim, as formalidades legais previstas nos artigos 26 e 28 da Resolução TSE n° 23.548/2017, não se verificando a presença de causas de inelegibilidade e estando aparentemente presentes todas as condições de elegibilidade.
5. Impugnação e Noticia de inelegibilidade julgadas improcedente. Requerimento de registro de candidatura deferido

DECISÃO: À unanimidade de votos julgar improcedente a ação de impugnação para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 232/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060093885) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: MEMBRO DO COMITÊ DE AUDITORIA DO BANCO BANESTES S.A - NÃO INCIDÊNCIA INELEGIBILIDADE
EMENTA
ELEIÇÃO 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - MEMBRO DO COMITÊ DE AUDITORIA DO BANCO BANESTES S.A - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DEFERIMENTO.
1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, de modo que é vedada a interpretação extensiva.
2. O exercício da função de membro do Comitê de Auditoria no BANESTES não se subsume ao conceito de servidor público inserto no art. 1º, inciso II, alínea L, da Lei Complementar nº 64/90, seja pela forma como se dá o exercício da função desempenhada no Comitê, seja pelas condições legais que devem ser respeitadas pelos integrantes.
3. Deferimento do Registro de Candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitar a notícia de inelegibilidade para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 17/09/2018.
DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RESOLUÇÃO Nº 235/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060054393) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU-JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO JUSTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO DOCUMENTO PENDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do TSE, é possível a juntada de documentos em sede de pedido de reconsideração ou embargos de declaração em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.
2. Apresentada a certidão de objeto e pé, dando conta da existência de condenação criminal pelo crime de peculato, em desfavor do pré-candidato, ainda em grau de recurso, é de se afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e" da LC nº 64/90.
3. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão plenária vergastada e deferir o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/09/2018.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 237/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060096483) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- COMPROVAÇÃO- SÚMULA TSE Nº 20
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO INOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 20. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
1- O cancelamento da inscrição eleitoral, por si só, não tem o condão de dissolver a filiação partidária do eleitor.
2- A certidão extraída do Sistema Eleitoral de Filiações Partidárias - Filiaweb consiste em documento revestido de fé pública e não pode ser produzido unilateralmente, o que atraí a incidência da Súmula TSE nº 20.
3- Não havendo, na hipótese, informação que o pretenso candidato insere-se em uma das hipóteses legais de cancelamento da filiação partidária, deve ser considerada para todos os efeitos a validade da filiação partidária anterior ao cancelamento do seu título eleitoral.
4- Embargos providos para deferir o Registro de Candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para DEFERIR O PEDIDO DO REGISTRO, designando o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa para a lavratura da v. Resolução.

Sala das Sessões, 19/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 238/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060021396) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-REEXAME DE MÉRITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - FINALIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, consoante estabelece o art. 275, da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.
2- A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão combatida.
3- Os embargos declaratórios, na hipótese, tem por finalidade o reexame da matéria decidida, o que não é possível nessa via recursal.
4- Embargos de Declaração desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 239/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060065647) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES-ERRO MATERIAL- CORREÇÃO DO JULGADO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - CORREÇÃO DO JULGADO - PROVIMENTO .
1. Não assiste razão a Embargante em relação à alegação de contradição, pois tal situação ocorre se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, o que não é o caso dos presentes autos.
2. No entanto, há ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. decisão, quando do deferimento do registro de candidatura na condição sub judice, o que comporta na sua alteração a fim de corrigir a inexatidão em comento, conforme art. 494 do CPC.
3. Cabem embargos de declaração para corrigir a decisão judicial, de modo a eliminar a premissa equivocada, nos termos do art. 1022, III do CPC. Precedentes.
4. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 240/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060025111) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- REEXAME DE MÉRITO
EMENTA
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
1. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade ensejadoras de embargos de declaração, consoante estabelece o art. 275, da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), mas, sim, mera irresignação com a decisão impugnada.
2- A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão combatida.
3- Os embargos declaratórios, na hipótese, tem por finalidade o reexame da matéria decidida, o que não é possível nessa via recursal.
4- Embargos de Declaração desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 241/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060024856) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- FILIAÇÃO INTEMPESTIVA – REGISTRO INDEFERIDO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO TEMPESTIVO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADA FEDERAL - COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA E DA FAMILIA (PRB / PSL / PR) - FILIAÇÃO INTEMPESTIVA - REGISTRO INDEFERIDO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO TEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - REGISTRO DEFERIDO.

1. A jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral pacificou-se no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos no âmbito de embargos declaratórios nas vias ordinárias, motivo pelo qual acolho a nova documentação acostada aos autos.
2. O diálogo registrado no aplicativo whatsapp, no qual o Presidente do Diretório Regional do PSL questiona sobre a filiação da candidata, ocorreu no dia 08/04/18, ou seja, em data anterior à data de filiação registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18), razão pela qual é possível afirmar, com segurança, que o vínculo partidário aconteceu antes da data registrada na lista oficial do c. TSE.
3. No caso concreto, com fundamento na Súmula TSE nº 20, (i) por meio da mensagem extraída do whatsapp (08/04/18), em data anterior à filiação registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18); (ii) aliada à declaração do Diretório Nacional do PSL, assumindo o erro de digitação; e (iii) à ficha de filiação assinada pela Embargante, acolho a tese de defesa e reconheço a tempestividade da filiação, cuja data deverá ser corrigida para o dia 06/04/18, conforme data constante na ficha.
4. Ausência de causa de inelegibilidade e presença das condições de elegibilidade.
5. Embargos providos, registro deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/09/2018.
DR. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RESOLUÇÃO Nº 244/2018 REGISTRO DE CANDIDATURA (060101157) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL - COLIGAÇÃO FORÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PROCEDÊNCIA - REGISTRO INDEFERIDO - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO ESCOLHA PARA VAGA REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - REGISTRO DEFERIDO.
1. É pacífica a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral no sentido de admitir a interposição de embargos de declaração visando a juntada de documentos, em sede de processo de registro de candidatura, com a finalidade de sanar irregularidade no requerimento e o seu deferimento.
2. A documentação juntada aos autos em sede de Embargos de declaração comprova a regular escolha do embargante para vaga remanescente do cargo de deputado estadual da Coligação "Força do Trabalho, afastando a única irregularidade que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura pleiteado pelo ora embargante.
3. Embargos conhecidos e providos. Improcedência da impugnação. Registro deferido.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/09/2018.
DR. HELIMAR PINTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

TRE-ES